



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053579-41.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados LEO LEIBUSCH REISMANN, SABINE DORA REISMANN e ROSWITHA HENRIETTE BAHBOUT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.371

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1053579-41.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: LEO LEIBUSCH REISMANN E OUTROS

INTERESSADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Josué Vilela Pimentel

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - Herdeiros objetivam a lavratura de escritura pública de partilha conforme divisão de bens informada, com valores atribuídos pelos impetrantes - A questão em discussão consiste na possibilidade de os herdeiros indicarem valores atribuídos a cada bem do monte partível para fins de atribuição individualizada, e a consequente incidência do ITCMD em caso de partilha desigual – A individualização dos bens é permitida, mas sujeita à incidência do ITCMD em caso de doação - O ITCMD deve incidir sobre o excesso de quinhão, quando um herdeiro recebe parcela superior à que lhe caberia legalmente, conforme artigo 2º, § 5º, da Lei nº 10.705/2000 - Recurso de apelação provido.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEO LEIBUSCH REISMANN, ROSWITHA HENRIETTE BAHBOUT e SABINE DORA BOCHNER contra ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a lavratura da escritura pública de partilha, conforme a divisão de bens informada pelos impetrantes, com os valores por eles atribuídos, ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de reavaliar tais bens e exigir eventual tributo suplementar que entenda devido.

A medida liminar foi indeferida (fl. 25), decisão que foi mantida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2226508-28.2024.8.26.0000 (fls. 87/96).

Informações da autoridade às fls. 37/39.

A r. sentença de fls. 53/55, corrigida às fls. 74/79, concedeu a segurança para declarar que o ITCMD incidente sobre o fato descrito na inicial deve incidir proporcionalmente ao quinhão atribuído na partilha. As custas foram atribuídas à parte impetrada, sem condenação em honorários advocatícios.

A Fazenda Estadual interpôs recurso de apelação (fls. 131/134), alegando a necessidade de resguardar ao Fisco a possibilidade de cobrança do ITCMD sobre eventual doação, caso haja partilha desigual em valores absolutos entre os herdeiros.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 135/138.

O recurso é regular e tempestivo (fl. 163).

É o relatório.

No mérito, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelos herdeiros de Margarete Reismann com o objetivo de lavrar a escritura pública de partilha, segundo a divisão de bens informada pelos impetrantes, com os valores por eles atribuídos, ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de reavaliar os bens e exigir eventual tributo suplementar.

A controvérsia principal não reside na necessidade de divisão dos bens do espólio em frações ideais (33% para

cada herdeiro) para fins de lavratura da escritura, mas sim na possibilidade de os interessados indicarem os valores atribuídos a cada bem do monte partível para fins de atribuição individualizada a cada um dos herdeiros.

Embora o que se transfere seja o valor total do patrimônio, e não os bens considerados isoladamente, é perfeitamente possível a individualização dos bens no inventário extrajudicial, não havendo impedimento legal para essa forma de partilha.

Contudo, dada a heterogeneidade dos bens e a presumível diferença de valores entre eles, os ajustes pretendidos podem implicar doações recíprocas entre os herdeiros, caracterizando fatos geradores do ITCMD.

Por exemplo, se houver três imóveis a serem partilhados, é provável que seus valores sejam distintos, de forma que a atribuição de um bem mais valioso a determinado herdeiro poderá caracterizar excesso de quinhão.

Para determinar a incidência do ITCMD, devem ser considerados os valores dos bens e direitos recebidos por cada herdeiro em relação ao valor total do patrimônio, verificando-se se, ao final, cada um recebeu efetivamente 33% (trinta e três por cento) do montante transmitido.

O ITCMD, na transmissão *causa mortis*, deve refletir o momento da transmissão, respeitando os percentuais de participação de cada herdeiro nos bens, conforme as regras sucessórias do Código Civil, independentemente da forma de partilha adotada.

Caso os valores atribuídos sejam equivalentes para cada herdeiro (33% do patrimônio total), independentemente da

divisão física dos bens, não haverá incidência do ITCMD. Entretanto, se houver diferença em favor de algum herdeiro por liberalidade dos demais, estar-se-á diante de excesso de quinhão, configurando doação e, conseqüentemente, fato gerador do ITCMD.

O excesso de quinhão ocorre quando um herdeiro recebe parcela superior à que lhe caberia legalmente, sendo beneficiado por uma doação dos demais herdeiros. Nesse caso, incide o ITCMD, nos termos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 10.705/2000:

Artigo 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido: (...)

§ 5º - Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

Dessa forma, deve ser dado provimento ao recurso da Fazenda Estadual, a fim de garantir ao Fisco a possibilidade de cobrança do ITCMD sobre eventual doação decorrente de partilha desigual em valores absolutos entre os herdeiros.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de apelação da Fazenda Estadual.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo eventual discordância ser manifestada no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora